



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 26 de março de 2020

Edição Suplementar 57.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO N. 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Texto Compilado)

Alterações:

Alterado pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020.

Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, com fulcro nos incisos VII e VIII do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), nos termos do artigo 7º do inciso VII da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

~~§ 1º Considerando a situação de disseminação rápida do COVID-19, em decorrência do desastre classificado como Doenças infecciosas virais- 1.5.1.1.0 - Classificação e Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE, e com objetivo de proteger a população, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.~~

§ 1º Considerando a situação de disseminação rápida do COVID-19, em decorrência do desastre classificado como Doenças infecciosas virais- 1.5.1.1.0 - Classificação e Codificação Brasileira de Desastre - COBRADE, e com objetivo de proteger a população, conforme a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e Parecer nº 2/2020/CBM-CEDEC, oriundo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

§ 2º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts 267 e 268 do Código Penal.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos.
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- VI - outras medidas e providências admitidas em direito.

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

- I - a proibição:
 - a) de utilização de mototáxi;
 - b) de operação aeroviária de aeroportos estaduais, com origem de quaisquer estados e países;
 - c) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;
 - d) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, entendendo-se por aglomeração

para efeitos deste Decreto, qualquer ajuntamento de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

e) funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com possibilidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; e

~~f) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto.~~

f) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, **shopping centers**, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras, lotéricas, caixas eletrônicos, serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, **pet shops**, postos de combustíveis, indústrias, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção, hotéis e hospedarias, escritórios de contabilidade, materiais de construções, restaurantes à margem das rodovias, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto; e **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

g) de abertura de lojas de conveniências localizadas em postos de combustíveis; **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

II - a suspensão:

a) do ingresso no território do Estado de veículos de transporte, público e privado, derivados do território internacional;

b) de participação em viagens oficiais, reuniões, treinamentos, cursos, eventos coletivos ou qualquer atividade de servidor do Poder Executivo; e

c) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.

III - determinação que:

~~a) o controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos sob o controle da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO no Estado de Rondônia, devendo comprovar com bilhete de voo, a empresa aérea, o país/cidade de origem e destino e demais informações necessárias para prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19, que caberá a Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia;~~

a) a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais promova o controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos localizados no Estado de Rondônia, devendo os passageiros informar, de forma fidedigna, o preenchimento do formulário entregue e com todas as informações necessárias ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do COVID-19; **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

b) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

c) o transporte coletivo e individual, intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentado;

d) o transporte de táxi e motoristas de aplicativos, seja realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros;

e) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos; e

f) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e

g) o transporte aquaviário, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

IV - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

a) fornecedores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

b) medicamentos, insumos e leitos de unidade de terapia intensiva - UTI; e

c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira; e previstos em ato do Ministério da Saúde

V - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde mediante posterior remuneração.

§ 1º A fiscalização será realizada, conjuntamente:

I - pelos órgãos da Segurança Pública, no qual realizará suas atribuições no âmbito de sua competência para conter qualquer atividade que esteja em desacordo com o que foi estabelecido neste Decreto, inclusive as proibições, suspensões e determinações dispostas neste artigo;

II - pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste ato normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

III - pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, no âmbito de sua competência, visando garantir a qualidade de vida da população de Rondônia com ações de prevenção, promoção, recuperação, redução e eliminação de riscos, por meios da vigilância em saúde, inclusive com a fiscalização de aeroportos e rodovias; e

IV - pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros.

§ 2º As lojas varejistas não excepcionadas na alínea "f" do inciso I deste artigo, poderão ofertar serviços de entrega a domicílio desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

Art. 4º As atividades não proibidas no art. 3º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento; e

~~IV - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.~~

IV - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas,

aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

V - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

VI - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos listados no inciso II do artigo 4º deste Decreto, pelos funcionários dos estabelecimentos. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

§ 1º Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a AGEVISA. **(Dispositivo renumerado pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

§ 2º São considerados grupos de riscos para efeitos deste Decreto: **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

I - pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade; **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

II - pessoas transplantadas; **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

III - gestantes e lactantes; e **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

IV - pessoas portadoras de doenças respiratórias, hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 5º Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, de acordo com os termos dos arts. 17 a 23, do Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 2017;

~~II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades, preferencialmente, por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio; e~~

II - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio; e **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

§ 1º Os servidores deverão obedecer os expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias, conforme § 2º.

~~§ 2º Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades.~~

§ 2º No caso de serviços públicos e atividades não essenciais, para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias. **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

~~§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.~~

§ 3º Os servidores, empregados públicos e estagiários em teletrabalho deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas. **(Redação dada pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

§ 4º No caso de serviços públicos e atividades essenciais, mediante decisão fundamentada, poderá ser concedido teletrabalho aos servidores do grupo de risco. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

Art. 6º Fica autorizada:

I - a dispensa da biometria para registro eletrônico do ponto, no caso dos serviços essenciais, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz; e

II - a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades, na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, Militares do Estado e Polícia Judiciária Civil, e ainda, a critério do Gestor da Pasta, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 7º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, através de seus Batalhões, ficarão responsáveis pela propagação para a população, das principais restrições das disposições descritas neste Decreto, por meio de megafone, sistema de sons ou outro equipamento que seja capaz de disseminar a informação, com o objetivo de conscientizar a população.

Art. 8º Ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 17 de março de 2020, podendo ser prorrogadas por iguais períodos, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino pública e privada.

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Estado de Rondônia, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a contar do dia 17 de março de 2020.

§ 2º O recesso/férias escolares terá duração máxima de 15 (quinze) dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 3º As unidades escolares da rede privada de ensino Estadual poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Estadual - SEDUC, após o retorno das aulas.

Art. 9º Os atestados médicos, independente do período, concedidos a qualquer servidor da área da saúde Estadual, durante a pandemia que trata este Decreto, deverá ser homologado por comissão a ser criada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEF.

§ 1º A SEGEF poderá criar mecanismos eletrônicos para homologação dos atestados de todos os servidores e empregados públicos do Estado de

§ 2º Caso seja identificado atestados recíprocos ou outras fraudes com o objetivo de afastamento irregular durante o estado de calamidade, a comissão encaminhará comunicação ao órgão de classe correspondente, corregedoria geral e Polícia Judiciária Civil para as providências cabíveis, conforme legislação.

Art. 10 Ficam vedadas visitas em:

I - hospitais públicos e particulares;

II - estabelecimentos penais estaduais;

III - unidades socioeducativas;

IV - asilos; e

V - orfanatos, abrigos e casas de acolhimento.

Parágrafo único. A Polícia Penal deverá reforçar vistorias dentro dos presídios e a Polícia Militar deverá fazer policiamento ostensivo nas imediações dos presídios.

Art. 11 A Polícia Militar fica responsável por desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Deverá lavrar o correspondente Termo Circunstanciado ou apresentar os infratores à autoridade policial correspondente, conforme legislação vigente.

Art. 12 Estado para Resultados - EpR buscará soluções que sejam capazes de dispor de tecnologias para acessos a programas ou plataformas que facilitem o Home Office e a comunicação virtual, inclusive por videoconferência e teleconferência.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 13 Os municípios do Estado de Rondônia, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após a cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

e) a circulação com janelas e alçapões de teto que devem ser mantidos abertos, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19; e

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

II - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

III - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

IV - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 As regras dispostas neste Decreto poderão ser alteradas, conforme a estabilização do contágio do COVID-19, com objetivo de flexibilizar a norma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As pessoas que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Parágrafo único. Fica orientado aos cidadãos rondonienses que se encontrem em outros estados, a não retornarem ao Estado de Rondônia, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública.

Art. 16 Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020.

Art. 17 Fica autorizado que as Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e a Secretaria do Estado de Finanças - SEFIN promovam o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, independente de autorização legal mediante Portaria conjunta.

Art. 18 Fica determinado à Controladoria Geral do Estado - CGE, para que estabeleça, em até 48 (quarenta e oito) horas, da publicação deste Decreto, a

orientação normativa que julgar necessária visando traçar diretrizes e alertar as unidades administrativas orçamentárias, acerca de procedimentos e boas práticas de instrução, governança e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, por emergência ou Calamidade Pública, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A disposição constante no **caput** está em consonância com o inciso II do art. 5º e inciso VII do art. 11, ambos do Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018.

Art. 19 Ficam dispensados de licitação, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir do reconhecimento da Calamidade Pública, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. A disposição constante no **caput** está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual nº 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, bem como na legislação penal vigente.

Art. 21 Cabe a todo cidadão rondoniense a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art. 22 Fica criado o Gabinete de Integração de acompanhamento e enfrentamento ao Coronavírus, que terá como membros os chefes dos poderes e demais autoridades pertinentes para análise de estratégia visando a erradicação da epidemia.

Art. 23 Caberá à AGERO e ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, as tratativas para fechamento do aeroporto sobre a competência da INFRAERO e suspensão do transporte interestadual.

Art. 23-A Os decretos municipais tratando de medidas de prevenção e enfrentamento à Pandemia COVID-19, terão sua eficácia suspensa, naquilo que conflitar com o presente Decreto, na forma do art. 123 da Constituição Estadual. **(Dispositivo acrescido pelo Decreto nº 24.891, de 23/03/2020)**

Art. 24 Fica revogado o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, que "Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências."

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de março de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

(*) Republicação do Texto Compilado do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 24.891, de 23 de março de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, na edição suplementar 56.1, de 25 de março de 2020, do Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 20 de março de 2020.

Protocolo 0010866163

DECRETO Nº 24.900, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 5.812.971,72, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 5.812.971,72 (cinco milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Polícia Civil - PC, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			60.000,00
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	60.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			5.602.971,72
13.001.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	5.602.971,72
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			50.000,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	445042	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			100.000,00
19.001.20.608.2011.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	50.000,00
		444042	0100	50.000,00
TOTAL				R\$ 5.812.971,72

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			821.133,00
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	445042	0100	205.000,00
		444042	0100	530.000,00
		334041	0100	86.133,00
	POLÍCIA CIVIL - PC			200.000,00
15.003.06.183.2075.1527	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	449051	0100	200.000,00
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUMRESPOM			311.584,98
15.015.06.122.2020.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	0100	89.897,10
		339031	0100	24.750,00
15.015.06.181.2020.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0100	196.937,88
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			540.000,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	445042	0100	100.000,00
16.001.12.368.2125.2393	DESCENTRALIZAR RECURSOS ÀS UNIDADES EXECUTORAS	445042	0100	50.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	444042	0100	340.000,00
		445042	0100	50.000,00

	SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			1.492.000,00
16.004.13.392.2093.1051	PROMOVER AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL	444042	0100	30.000,00
		335041	0100	160.000,00
16.004.27.811.2094.1064	IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO - PRODER	334041	0100	42.000,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	0100	1.185.000,00
		334041	0100	75.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			250.000,00
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	0100	250.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			2.098.253,74
19.001.20.608.2011.2341	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	445042	0100	1.196.500,00
		335041	0100	560.500,00
		444042	0100	341.253,74
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			100.000,00
23.001.08.244.2111.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	444042	0100	80.000,00
		335041	0100	20.000,00
TOTAL				R\$ 5.812.971,72

Protocolo 0010829221

DECRETO Nº 24.901, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.686.162,12, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, da Constituição do Estado e de acordo com a Lei nº 4.718, de 23 de março de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.686.162,12 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e doze centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAT			2.686.162,12

14.012.04.123.2110.2121	APRIMORAR AINFRAESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DO FUNDAT	339040	0300	679.021,58
		339040	0304	406.841,42
		449052	0304	1.380.359,60
		449052	0614	219.939,52
TOTAL				R\$ 2.686.162,12

Protocolo 0010828342

DECRETO N° 24.902, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 60.460.309,24, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 4.719, de 23 de março de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1° Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 60.460.309,24 (sessenta milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e nove reais e vinte e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único.O superavit financeiro indicado no **caput** deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fontede Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			60.460.309,24
16.001.12.122.1015.2351	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	319011	0300	1.224.873,68
		319011	0312	5.224.353,09
16.001.12.128.2122.2096	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339030	0621	55.480,00
		339033	0621	128.440,00
		339039	0621	1.165.540,26
16.001.12.362.2123.2371	DESENVOLVER O PROGRAMA ESCOLA NOVO TEMPO	319011	0621	4.000.000,00
		339039	0621	3.600.000,00
		449052	0621	1.183.000,00
		449051	0621	1.500.000,00
16.001.12.362.2123.2373	DESENVOLVER ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO MÉDIO	449093	0621	12.882,14
		339032	0608	2.158.840,00
		339032	0318	5.647.907,01

16.001.12.367.2124.2376	APOIAR AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	339039	0621	347.089,00
		449052	0621	245.821,48
		339030	0621	130.390,00
		339033	0621	22.000,00
16.001.12.368.2124.2384	REALIZAR JOGOS, MOSTRAS E FESTIVAIS ESTUDANTIS	339092	0300	937.238,00
		449052	0300	1.000.000,00
16.001.12.368.2125.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	449093	0621	992.841,33
		449051	0621	493.162,50
		449093	0616	114,32
16.001.12.368.2125.2385	ATENDER ESTUDANTES COM TRANSPORTE ESCOLAR	339039	0621	2.296.192,75
		334041	0608	14.340.623,99
16.001.12.368.2125.2386	DISTRIBUIR MERENDA ESCOLAR AOS ESTUDANTES	335041	0621	2.150.008,74
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	334041	0312	2.709.000,00
		444042	0312	360.000,00
		449152	0312	560.000,00
		339132	0312	240.000,00
16.001.12.368.2125.2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	449093	0621	0,95
		449052	0318	7.734.510,00
TOTAL				R\$ 60.460.309,24

Protocolo 0010847661

DECRETO Nº 24.903, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o Regulamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e revoga o Decreto nº 7.443, de 22 de abril de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995:

I - apreciar, aconselhar e fiscalizar a execução e funcionamento da Política de Assistência Social;

II - convocar as Conferências de Assistência Social e encaminhar os aconselhamentos para o Órgão Gestor;

III - apreciar o Plano da Assistência Social;

IV - analisar e sugerir ajustes na proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais;

V - apreciar a execução orçamentária e financeira do Fundo de Assistência a ser apresentada regularmente pelo gestor do Fundo;

VI - acompanhar os processos de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

VII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

VIII - inscrever entidades de Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos socioassistenciais;

IX - fiscalizar a rede socioassistencial (executada pelo poder público e pela rede privada), zelando pela qualidade na prestação de serviços;

X - eleger entre seus membros a sua mesa diretora (presidente e vice-presidente paritariamente);

XI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, com a aprovação de maioria absoluta dos seus membros, o qual deve ser submetido à Procuradoria Geral do Estado;

XII - fiscalizar e acompanhar o Benefício de Prestação Continuada - BPC e o Programa Bolsa Família - PBF;

XIII - acompanhar a gestão integrada de serviços e benefícios socioassistenciais;

XIV - exercer o controle social da gestão do trabalho, conforme prescrito na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de

Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

XV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

XVI - definir critérios para as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social;

XVII - acompanhar e controlar as inscrições nos respectivos Conselhos Municipais, com o objetivo de intervir em defesa dos direitos das entidades e organizações de Assistência Social, mantendo cadastro atualizado;

XVIII - recomendar à Secretária de Estado critérios de transferência de recursos para os municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem uma regionalização mais equitativa, tais como: população, renda **per capita**, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos do repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIX - recomendar critérios para a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, em consonância com a Política do CNAS;

XX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XXI - articular junto aos Conselhos Nacional e Municipais, bem como com as organizações da sociedade civil, instituições nacionais e estrangeiras, através de convênios ou outros, visando à superação de problemas sociais do Estado;

XXII - fazer cumprir os benefícios na forma determinada pela Lei Orgânica da Assistência Social;

XXIII - divulgar no Diário Oficial do Estado, todas as decisões, assim como as contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

XXIV - convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos ou, extraordinariamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;

XXV - cumprir e impor, em âmbito Estadual, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XXVI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XXVII - acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social, examinando propostas e denúncias sobre as atividades desenvolvidas na área;

XXVIII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e Estadual, bem como propor a destinação de recursos para tal fim;

XXIX - acompanhar junto aos municípios a implantação dos Conselhos Municipais;

XXX - articular com os Conselhos Municipais de Assistência Social visando acompanhar as ações e cadastramento das Entidades Municipais;

XXXI - propor critérios para a qualidade de recursos humanos que coordene programas e projetos na área de Assistência Social;

XXXII - recomendar critérios para a celebração de convênios e para as formas de controle à sua execução; e

XXXIII - aprovar as matérias que, em virtude de legislação federal necessitam de aprovação do CEAS.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 2º O Conselho Estadual de Assistência Social será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, com representação paritária de órgãos governamentais e organizações não governamentais, para mandato de 2 (dois) anos:

I - os titulares das Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Assistência Social ou servidor por eles indicados, que implementem políticas com interface na área de Assistência Social;

II - 3 (três) representantes de órgãos não governamentais, escolhidos pelo Governador, dentre:

a) 1 (um) das organizações de usuários;

b) 1 (um) das entidades prestadoras de serviços em organizações de Assistência Social de âmbito estadual; e

c) 1 (um) representante dos trabalhadores do setor.

§ 1º Para efeito de que trata o inciso II, considera-se:

I - organização de usuário - aquela de âmbito estadual, que agrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários de Assistência Social: a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

II - entidades, prestadoras de serviços em organizações de Assistência Social de âmbito estadual - aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei; e

III - trabalhadores do setor - as entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito estadual, que têm especificamente como área de atuação a Assistência Social ou, na sua ausência, aquelas que atuam em defesa dos direitos da Cidadania.

§ 2º A renovação dos conselheiros dos órgãos governamentais ocorrerá em anos ímpares e das organizações não governamentais em anos pares, encerrando mandato sempre no mês de junho.

§ 3º Os órgãos não governamentais dispostos no inciso II, devem possuir abrangência estadual ou, na ausência, municipal ou federal.

Art. 3º Os representantes das organizações não governamentais serão eleitos em Fórum convocado com 15 (quinze) dias de antecedência e especialmente organizado para este fim, homologado pelo Governador do Estado, observando a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no § 1º, incisos I, II e III do art. 3º.

§ 1º Uma vez eleita, a entidade não governamental, representante da sociedade civil organizada, terá prazo de 10 (dez) dias para indicar seu representante. Caso não o faça, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade suplente.

§ 2º Não poderão ser indicados representantes que já componham conselhos, comitês públicos ou de interesse público, salvo conselhos profissionais.

Art. 4º O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 5º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus suplentes, quando se tratar de entidade ou órgão governamental e, pela ordem numérica de suplência, quando forem representantes de entidades não governamentais.

Art. 6º Presidente e o Vice-Presidente do CEAS serão escolhidos dentre os seus membros por votos de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 7º A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

Art. 8º O Conselho contará com apoio técnico de pelo menos 1 (um) profissional da área de Assistência Social ou afim, remanejado de órgãos estaduais, com as funções de apoio e execução dos trabalhos, relacionados às políticas: sociais básicas, proteção especial, assistência e garantidoras de direito.

Seção II
Da Estrutura

Art. 9º O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS terá a seguinte estrutura:

- I - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - Secretário Executivo;
- III - Comissões; e
- IV - Plenário.

§ 1º A representação do Conselho será efetuada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por Conselheiros designados pelo Presidente para tal fim.

§ 2º Cumpre ao Órgão da Administração Estadual responsável pela execução da Política de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, ao funcionamento da Secretaria Executiva.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 10A participação dos integrantes do Conselho de que trata este Decreto, será considerada função de relevante interesse público, sem remuneração. Parágrafo único. O ressarcimento de despesas com transporte, estadia e alimentação, não será considerado como remuneração.

Art. 11 Junto ao Conselho Estadual de Assistência Social poderá atuar um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como representantes de Conselhos Estaduais afins, todos com direito à voz.

Art. 12O CEAS terá seu Regimento Interno e obedecerá às seguintes normas:

- I - plenário como órgão máximo;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria absoluta dos seus membros ou da Secretária de Estado da Assistência Social e deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- III - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, não vinculando o Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social;
- IV - as pautas submetidas ao Conselho pela SEAS deverão ser objeto de deliberação na sessão plenária designada no ato de notificação, obedecendo o que segue:

- a) o silêncio do Conselho, em sessão ordinária ou extraordinária, imputa em aprovação da pauta submetida;
- b) a pauta submetida à sessão plenária, ordinária ou extraordinária, que não obtiver quórum por 2 (duas) sessões, será considerada aprovada; e
- V - para a não aprovação de matérias submetidas ao Conselho, se faz necessário a maioria absoluta dos membros.

Art. 13 Para melhor desempenho de suas funções o CEAS poderá:

- I - convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar em assuntos específicos, independente de sua representação no CEAS; e
- II - criar comissões internas constituídas por representantes das entidades e instituições, membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

Art. 14 Todas as sessões do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 15 O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, perderá o mandato, salvo justificativa por escrito, aprovada pelo plenário do Conselho.

§ 1º Na perda do mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental, assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo órgão ou entidade representada para substituí-lo.

§ 2º A Entidade não governamental será substituída pela Entidade suplente nas hipóteses em que seu Conselheiro representante perder o mandato.

§ 3º O Conselheiro incidente no **caput** deste artigo, não poderá ser nomeado para o Conselho pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 16 O Regimento Interno do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamento de diárias aos seus membros e pessoas a serviço do CEAS, não podendo fugir das normas usadas pelo Poder Executivo Estadual em atos idênticos.

Art. 17 O Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias, antes do término do mandato, a indicação dos novos membros.

Art. 18 O CEAS deverá convocar novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A atual composição do CEAS permanecerá até a nomeação de seus novos membros.

Art. 19 Fica revogado o Decreto nº 7.443, de 22 de abril de 1996, que "Dispõe sobre o Regulamento do Conselho Estadual de Assistência Social".

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Protocolo 0010538771

DECRETO Nº 24.904, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece procedimentos a serem adotados para a verificabilidade e qualidade das informações contábeis, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos de conformidade contábil, visando o estímulo à transparência, à confiabilidade e à consistência dos dados contábeis do Poder Executivo, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

§ 1º O disposto no **caput**, aplica-se aos Órgãos da Administração Direta, aos Fundos e às Entidades da Administração Indireta, nesta incluídas as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º A responsabilidade pela consistência e apresentação das informações contábeis é do profissional contábil, devidamente habilitado no Conselho de

Classe e do representante legal do Órgão ou Entidade.

Art. 2º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, ficam obrigados a prestar informações à Superintendência Estadual de Contabilidade, mensalmente, por meio do Relatório de Conformidade Contábil - RCC, contendo:

I - notas explicativas relativas aos fatos que possam influenciar na interpretação dos resultados do exercício, assim como as incorreções de processamento;

II - detalhamento das medidas adotadas, visando à regularização do fato; e

III - Certidão de Regularidade Profissional - CRP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1º O relatório que trata o **caput**, deverá ser encaminhado à Superintendência de Contabilidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de fechamento sistêmico de cada mês, ou seja, a partir do dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do RCC à Superintendência de Contabilidade é da autoridade contábil do Órgão a qual se refere a informação.

Art. 3º A Conformidade Contábil registrará a ausência ou incidência de ocorrências e se dará da seguinte forma:

I - sem ocorrência, quando observadas as seguintes situações, cumulativamente:

a) ausência de inconsistências ou desequilíbrios que poderão refletir nas Demonstrações Contábeis;

b) ausência de ocorrências nas equações contábeis;

c) inexistência de contas contábeis com saldo invertido na transação; e

d) ausência de inconsistências que comprometam a qualidade das informações contábeis.

II - com ocorrência, será registrada caso seja observada, pelo menos uma das seguintes situações:

a) inconsistências ou desequilíbrios que poderão refletir nas Demonstrações Contábeis;

b) existência de ocorrências nas equações;

c) existência de contas contábeis com saldo invertido;

d) existência de inconsistências que comprometam a qualidade das informações contábeis;

e) existência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou outro que vier a substituí-lo, de situações, sem os devidos documentos comprobatórios que se refiram a atos ou fatos incorridos na Unidade ou Órgão, comprometendo desta forma, a fidedignidade das demonstrações contábeis;

f) ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou outro que vier a substituí-lo, de situações, com os devidos documentos comprobatórios que se refiram a atos ou fatos incorridos na Unidade ou Órgão, comprometendo desta forma, a fidedignidade das demonstrações contábeis; e

g) outras situações verificadas pelo profissional contábil.

Parágrafo único. A Conformidade Contábil não se confunde com Conformidade de Gestão, que consiste na regularidade dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou outro que vier a substituí-lo, e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações.

Art. 4º A Superintendência de Contabilidade notificará as autoridades administrativas sobre as inconsistências contábeis, por meio da Notificação de Inconformidade Contábil - NIC.

§ 1º As inconsistências elencadas no documento que trata o **caput**, deverão ser regularizadas até o último dia útil do mês de ocorrência.

§ 2º Na impossibilidade de regularização imediata pelo profissional contábil ou no caso de constatação de possível ato danoso ao erário, este deverá, no mínimo:

I - adotar as providências, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, se for o caso; e

II - registrar individualmente os débitos em Apuração de Responsabilidade, se for o caso, consignando no lançamento contábil o número do processo administrativo, que será aberto, especialmente, para os fins do inciso I, deste artigo.

Art. 5º Transcorridos 60 (sessenta) dias após a emissão da NIC, sem que se tenha adotada qualquer medida saneadora, a Superintendência de Contabilidade fica autorizada a efetuar o bloqueio do SIAFEM, ou outro que vier a substituí-lo, das unidades gestoras que descumprirem os dispositivos deste Decreto.

Parágrafo único. As impropriedades e/ou irregularidades verificadas e não corrigidas, serão encaminhadas pela Superintendência de Contabilidade à Controladoria Geral do Estado e poderão ensejar em "Ressalvas" ou "Irregularidade", na Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora, bem como, apuração de responsabilidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de março de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

JURANDIR CLAUDIO DADDA

Superintendente Estadual de Contabilidade

Protocolo 9642221